



**PROCESSO TC Nº 10.617/20**

Natureza: Denúncia  
Exercício: 2019  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista  
Responsável: Valmar Arruda de Oliveira

EMENTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA - PB. DENÚNCIA – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. Irregularidades registradas e não afastadas pelo Gestor, justificando a decisão pelo conhecimento e procedência da denúncia, no que concerne ao descumprimento da norma quanto à contratação contínua de servidores sem concurso público. Falha na classificação do elemento da despesa. Aplicação de multa e recomendações.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01149/2.021**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 10.617/19**, que versa sobre denúncia apresentada pelo Sr. José Bruno Gomes Moura, em face do Sr. Valmar Arruda de Oliveira, Prefeito do Município de Paulista, acerca de contratações de serviços de terceiros - pessoas físicas, nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, em detrimento de contratação dos aprovados em concurso público, o qual expirou em 21/10/19; os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o voto do Relator, decidiram pelo (a):

- a) conhecimento e procedência da denúncia;
- b) com aplicação de multa ao Sr. Valmar Arruda de Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 17,99 UFR/PB, na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução;



**PROCESSO TC Nº 10.617/20**

- c) envio da presente decisão aos autos da Prestação de Contas do Município de Paulista, exercício de 2020, bem como envio aos autos do processo de acompanhamento da gestão referente ao exercício de 2021;
- d) envio de recomendação ao Prefeito do Município de Paulista, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, no sentido de que se abstenha de proceder contratações de profissionais para realizar atividades contínuas e corriqueiras, sem prévio concurso público.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sessão Remota – 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de julho de 2021.



**PROCESSO TC Nº 10.617/20**

## **RELATÓRIO**

Trata-se da análise da denúncia apresentada pelo Sr. José Bruno Gomes Moura, informando, em síntese, que a Prefeitura Municipal de Paulista teria realizado contratações de serviços de terceiros - pessoas físicas, nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, em detrimento de contratação dos aprovados em concurso público, o qual expirou em 21/10/19.

Também é informado na denúncia que os gastos com esses prestadores de serviços, nos 03 exercícios, somam mais de nove milhões de reais, tendo o denunciante apresentado uma relação dos contratados, referente ao exercício de 2018 (fls. 02/151).

Ao apurar os fatos denunciados, a Auditoria evidenciou, às fls. 164/173, que:

- 1- Os gastos com outros serviços de terceiros – pessoa física – elemento de despesa 36 – foram elevados e crescentes, quando comparado com o exercício anterior (de 2017 para 2018 cresceu 23,29% e de 2018 para 2019 cresceu 10,74%);
- 2- Parte desses gastos no referido elemento de despesa foi destinada para pagamentos de médicos, professores, enfermeiro, vigilantes, servidores de limpeza geral e urbana, nutricionista, odontólogo e outros. Sendo que estas categorias prestam serviços contínuos, caracterizando atividades fins da administração, portanto, deveriam ser contratados, por concurso público;
- 3- Ocorreram nomeações de servidores concursados, cuja documentação inerente a essas contratações instruem os Processos 11834/16, 11.835/16, 11.838/16, 05183/20 e 05682/20.



**PROCESSO TC Nº 10.617/20**

A Auditoria, na instrução inicial, concluiu pela procedência da denúncia, destacando o seguinte entendimento:

"as contratações de servidores, no elemento de despesa - 36, caracterizam burla à realização de concurso público. Portanto, o Gestor deve apresentar os esclarecimentos necessários, com relação às contratações no citado elemento de despesa de servidores para atividades contínuas do órgão".

Após análise de defesa, considerando que o próprio defendente afirma a ocorrência da mácula, o órgão de instrução conclui pela manutenção da irregularidade apontada inicialmente, qual seja, a burla ao concurso público (fls. 214/217).

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

- a) PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao Gestor, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, com fulcro na LOTCE;
- c) ENVIO da decisão proveniente desta denúncia aos autos da Prestação de Contas do Município de Paulista, exercício de 2020;
- d) RECOMENDAÇÃO ao Gestor para que se abstenha de reincidir na falha detectada nos presentes.

É o relatório. Com as notificações de praxe.



PROCESSO TC Nº 10.617/20

### VOTO DO RELATOR

A Auditoria concluiu pela procedência da denúncia, uma vez que ficou evidenciado que a gestão municipal vem contratando servidores, para cargos de natureza efetiva à margem do concurso público, e, conseqüentemente, não ocorre, na contabilidade, a correta classificação da despesa no elemento de despesa vencimentos e vantagens fixas.

Dessa forma, além do descumprimento da lei quanto à contratação contínua de servidores sem concurso público, está sendo descumprida a norma contábil, uma vez que tais despesas foram classificadas no elemento de despesa – 36 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

O Ministério Público de Contas, destacou aspectos do Manual da Despesa Pública, que claramente determina que devem somente ser classificadas no elemento 36, despesas como remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício, motivo pelo qual o *Parquet* acompanhou o entendimento da Auditoria pela procedência da denúncia e aplicação de multa ao gestor.

Logo, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas, trata-se de irregularidade que merece recomendação para que o Gestor Municipal se abstenha de reincidir na falha detectada.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo conhecimento e procedência da denúncia, com aplicação de multa ao Sr. Valmar Arruda de Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução; envio da presente decisão aos autos da Prestação de Contas do



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



**PROCESSO TC Nº 10.617/20**

Município de Paulista, exercício de 2020, bem como envio aos autos do processo de acompanhamento da gestão referente ao exercício de 2021; envio de recomendação ao Prefeito do Município de Paulista, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, no sentido de que se abstenha de proceder contratações de profissionais para realizar atividades contínuas e corriqueiras, sem prévio concurso público.

É o voto.

Assinado 30 de Julho de 2021 às 12:22



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Julho de 2021 às 09:55



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2021 às 12:54



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO